



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505827-60.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado REINALDO BRITO DE JESUS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, para aumentar a pena imposta ao apelado para 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1505827-60.2023.8.26.0664

Apelante e Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apelado e Apelante: **REINALDO BRITO DE JESUS**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Votuporanga – SP

Voto nº 49.247

DIREITO PENAL. APELAÇÕES (DEFESA E MP). TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §§ 1º e 2º, VI, do CP.

2. Recurso defensivo: (i) fixação da pena-base no mínimo legal, (ii) aumento do percentual, pelo reconhecimento do homicídio privilegiado, para 1/3.

3. Recurso ministerial: (i) submissão a novo julgamento, devido à alegada contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos, ou, subsidiariamente (ii) fixação da pena final em patamar superior a 20 anos de reclusão.

4. A soberania dos veredictos é assegurada à instituição do júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “c”, Constituição Federal. Com vistas à conciliação do referido princípio constitucional com o teor do art. 593, III, “d”, CPP, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o reconhecimento da manifesta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos e a submissão do réu a novo julgamento somente será possível quando inexistirem quaisquer provas que embasem a versão acolhida pelo Conselho de Sentença. Em outras palavras, o Tribunal de Justiça, no julgamento de apelação interposta com base no referido dispositivo, deverá limitar-se à análise da existência de provas que justifiquem a decisão dos jurados, abstendo-se de um juízo valorativo sobre o conjunto probatório apresentado (STJ. AREsp n. 1.803.562/CE). No caso, tendo sido apresentadas as teses da defesa e acusação e, tendo os jurados, nos seus íntimos convencimentos optado por uma delas, que foi a de homicídio privilegiado, não há que se falar que o veredicto tenha sido manifestamente contrário as provas dos autos, ainda que a decisão do Conselho de

Sentença seja apoiada em prova não contundente de que tenha o réu agido sob violenta emoção.

5. A elevação da pena-base em razão da valoração negativa de uma só circunstância judicial deve limitar-se à fração de 1/6 (um sexto), quando inexistente motivação idônea para a exasperação em patamar superior. No caso em apreço, devido à presença de três circunstâncias judiciais negativas, limito a exasperação da pena-base à fração de 1/2.

6. A causa de diminuição de pena referente ao homicídio privilegiado foi, de forma proporcional e motivada, aplicada em seu grau mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do crime, pois foi verificado que o grau de provocação da ofendida foi mínimo ante a intensidade da reação do réu, não merecendo reparos.

7. Recurso defensivo desprovido

8. Recurso ministerial parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença prolatada pela MM^a. Juíza Gislaine de Brito Faleiros Vendramini, que condenou, após julgamento pelo Tribunal do Júri, **Reinaldo Brito de Jesus** à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, §§ 1º e 2º, inciso VI, do Código Penal, por ter, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e por razões da condição do sexo feminino, desferido golpes de faca contra sua companheira P. A. A., causando-lhe a morte.

O Ministério Público, em razões de recurso, requer a realização de novo julgamento, por ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, em razão do reconhecimento do homicídio privilegiado e do afastamento das qualificadoras referentes ao motivo fútil e do meio cruel. Se negado estes pleitos, almeja o recrudesimento da pena a patamar superior a 20 (vinte) anos de reclusão.

Também em razões de recursais, o apelante Reinaldo requer a redução da pena-base para o mínimo legal, apontando a ocorrência de *bis in idem*, e o aumento do percentual, pelo reconhecimento do homicídio privilegiado, para 1/3 (um terço).

Em contrarrazões, as partes requerem o desprovimento dos recursos opostos.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo e pelo integral provimento do recurso ministerial.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar o meu voto.

A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 06/56, pelo boletim de ocorrência de fls. 28/29, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 32, pelo laudo de exame necroscópico de fls. 115/117, pelo laudo de exame pericial em peça (faca artesanal) de fls. 170/174, pelo laudo de reprodução simulada dos fatos de fls. 209/222, pelo laudo perinecroscópico de fls. 223/238 e pela prova oral colhida.

A autoria delitiva também ficou suficientemente comprovada nos autos.

O apelante Reinaldo, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 11), afirmou que não se recordava dos fatos. Disse que convivia com a vítima havia sete anos. Ela sempre brigava com ele. No dia do ocorrido, o interrogado saiu do trabalho e foi beber cachaça, não se recordando do que aconteceu depois, acrescentando que quer morrer.

Na fase do sumário da culpa (fls. 341 – gravação audiovisual), o apelante Reinaldo afirmou que, na data dos fatos, estava trabalhando e, quando saiu do trabalho, passou no bar e tomou duas doses de cachaça, mas não estava bêbado. “P” ficou ligando e ele não atendeu. A certa altura, o interrogado foi embora. Quando entrou em casa, “P” ficou xingando-o, com palavrões. O interrogado saiu para tirar a roupa. Nesse momento, “P” pegou a faca, que estava na gaveta, e foi para cima do interrogando, gritando “eu te mato

desgraçado, eu te mato”, acertando a faca nele. O interrogando entrou em luta corporal com “P” e foi na hora “que aconteceu”. Negou ter tido a intenção de fazer mal a “P”. A faca era da cozinha de “P”. Morava junto com “P” havia sete anos. Já tinham acontecido brigas físicas. “P” já havia tentado passar com o carro em cima do interrogando. “P” já chegou a ir embora de casa levando tudo. Por isso, o dono do imóvel pediu ao interrogado que também saísse. Nunca tinha tentado matar “P” antes. Ela chegou a acertá-lo com a faca. Não se recorda quantas facadas desferiu contra “P”. Apenas tentou tirar a faca dela. Não se recorda do momento em que Marizel chegou à residência. O interrogando lembra-se de quando os policiais chegaram e de ter dito para eles que “P” havia ido para cima dele e que ele tinha acabado com a vida dela e com a dele também. O interrogando chegou a falar para os policiais que “P” tinha ido para cima dele. Não pediu aos policiais que o matassem. Nesse dia, o interrogando bebeu duas doses, mas não estava bêbado, porque é acostumado a beber. Fica bêbado quando ingere muita cachaça. Reafirmou que, mesmo não estando bêbado, não se lembra com precisão dos fatos, porque estava apavorado. Não sabe o porquê de não ter tomado outra atitude quando tirou a faca de “P”. O que Marizel disse é mentira. Foi o interrogando quem tirou “P” do mundo das drogas e a levou para morar na casa dele. Está muito arrependido do que fez, pois queria estar com “P” até hoje. Isso tudo aconteceu porque “P” foi para cima do interrogado, e aconteceu na hora do transtorno.

Em Plenário do Júri (fls. 768 – gravação audiovisual), o apelante Reinaldo contou, inicialmente, como se deu sua mudança para o Estado de São Paulo até o dia em que conheceu “P”, por intermédio de um amigo. Antes de morarem juntos, o interrogando, quando se relacionava sexualmente com “P”, dava-lhe dinheiro. Certo dia, convidou-a para morarem juntos, o que foi por ela aceito. Tudo ia bem, até que, cerca de quatro anos e meio após o início do relacionamento conjugal, o interrogado surpreendeu “P” usando entorpecentes com outras seis pessoas. Disse o interrogando que, a partir de então, o comportamento de “P” mudou completamente. Ela ficou agitada e agressiva nas palavras. Passaram a ocorrer brigas constantes. Ela mandava-o limpar a casa e ela “caçava” um jeito de falar que o interrogando estava fazendo tudo errado. Na data dos fatos, “P” telefonou para o interrogando e perguntou quando iria para casa. Respondeu a ela que sairia às 17h00 e que iria direto para casa. Porém, como tinha uma parede necessitando de reboque, acabou não saindo no citado horário do trabalho. “P”, então, por volta das 17h30, ligou por

chamada de vídeo e o interrogando mostrou a ela que ainda se encontrava em seu local de trabalho. Posteriormente, após sair do trabalho, o interrogando passou no bar e tomou uma dose de cachaça. Nesse ínterim, não atendeu às ligações de “P”. Ao chegar em casa, viu “P” deitada no sofá, na sala. O interrogado rodeou a casa, entrou pela cozinha e entrou no banheiro. “P”, nesse momento, disse: “Você tá entrando com os pés sujos dentro da casa que eu acabei de limpar!”. O apelante retrucou: “Depois eu limpo de novo, passo um pano”. Após sair do banheiro, “P” disse-lhe: “Eu já te falei desgraça!”. Dito isso, o interrogado olhou para trás e viu “P” indo em sua direção com uma faca, desconhecendo, ele, de onde ela a pegou. O interrogando tropeçou na mesa e “P” “meteu” a faca em seu pescoço e, na sequência, após se afastar, em seu peito. O interrogado, nesse momento, segurou a mão de “P”, não se recordando o que ocorreu depois. Quando se deu conta do que havia acontecido, “P” “já estava furada”. O interrogado abraçou a vítima e disse: “me mata!”. Marizel chegou e chamou-o. O interrogando, então, pensou: “Se ela quiser me matar, ela pode matar, porque minha vida acabou”. Indagado, disse que nunca agrediu “P” fisicamente. Ao contrário, às vezes “P” partia para cima do interrogando, mas ele saía fora. No dia dos fatos, tinha tomado duas doses de cachaça, mas não estava embriagado. Acrescentou que os fatos não passaram de um acidente, que não foi intencional. A falta de “P” causa-lhe dor. Negou que tivesse tentado matar “P” em ocasião anterior e que isso foi inventado por Marizel. Disse, por fim, que entregava todo o dinheiro que recebia nas mãos de “P”. Nada sabe dizer acerca do chumaço de cabelo encontrado na casa, negando ter puxado os cabelos de “P”.

A testemunha Marizel Rogéria Albino, na fase policial (fls. 10), declarou que é espírita e que, na noite dos fatos, sentiu “uma coisa ruim” e decidiu visitar sua irmã “P”, na casa dela. Lá chegando, a depoente chamou pela irmã, mas não foi atendida. Por isso, entrou na casa e viu seu cunhado Reinaldo em cima da vítima, a qual estava caída no chão da cozinha. Reinaldo estava todo ensanguentado e dizia em tom baixo: “me mata agora”, “me mata agora”. Constatou que sua irmã estava esfaqueada e com muita dificuldade para respirar, sufocando no sangue. Na sequência, chamou por Reinaldo, que olhou para ela com os olhos arregalados. Saiu correndo e ligou para a Polícia Militar. Ela também pediu ajuda para uma vizinha da sua irmã, que também acionou a Polícia Militar. Após alguns minutos, os policiais ali chegaram e prenderam Reinaldo. Nesse momento, sua irmã já estava sem vida. Frisou que o relacionamento entre “P” e Reinaldo era

conturbado, pois ele bebia muita pinga. Disse, ainda, que Reinaldo já havia agredido sua irmã em outras oportunidades, mas ela nunca o havia denunciado. Segundo a depoente, “P” e Reinaldo estavam juntos havia sete anos.

Em Juízo (fls. 341 – gravação audiovisual), a testemunha Marizel Rogéria Albino disse que é irmã da vítima e que, na data dos fatos, estranhou o fato de ter ligado para “P” e ela não lhe ter atendido nem respondido às suas mensagens. A depoente começou a se sentir mal e teve um pressentimento. Por isso, dirigiu-se à casa de “P” e, lá chegando, chamou a vítima por várias vezes e, também, por Reinaldo, mas ninguém a atendeu. Abriu o portão do imóvel e entrou. Quando chegou da sala para a cozinha, viu sua irmã caída em uma poça de sangue e Reinaldo em cima dela, ajoelhado. “P” fazia um barulho. Entre as chamadas e seu deslocamento até a casa de sua irmã, decorreu cerca de duas horas. Reinaldo não falava nada. Chamou por ele por quatro vezes. Na quinta vez, Reinaldo só se virou e olhou para ela. Foi saindo de costas e apertou a campainha da casa da frente para pedir socorro. Reinaldo dizia: “mata eu agora “P”, mata eu agora”. A depoente frequentava a casa do casal. Quando Reinaldo bebia era complicado, pois ele se transformava. Ela costumava ir para a casa de sua sobrinha e depois voltava. Quando Reinaldo bebia, ele tinha mania de falar “que ia matar”, “que ia matar”. Sua irmã era uma pessoa calma. Pelo que sabe, “P” nunca pegou uma faca para agredir alguém. Sua irmã reclamava da agressividade de Reinaldo. Ele já havia agredido “P” anteriormente. Inclusive, ela tinha uma cicatriz no pescoço, porque ele já havia tentado matá-la, mas ela não fez boletim de ocorrência. Eles se conheceram “por aí”, na rua. Quando chegou ao local dos fatos, Reinaldo estava bêbado. Sua irmã não possuía a faca utilizada por Reinaldo e, também, nunca a tinha visto. Sua irmã tinha filhos de outro relacionamento, uma filha de 25 anos. A outra filha, de 23 anos, era adotada. “P” trabalhava na Santa Casa. Reinaldo era pedreiro. As filhas não moravam com sua irmã, mas ela cuidava da neta. Já presenciou Reinaldo dizendo que iria matar “P”. Ele não tinha motivo para isso, mas quando ele bebia, ele se transformava. Reinaldo, na ocasião, estava estático.

Em Plenário do Júri (fls. 768 – gravação audiovisual), a testemunha Marizel Rogéria Albino voltou a dizer que, após ter um pressentimento, dirigiu-se à casa de “P”. Chamou por ela e por Reinaldo, mas eles não atenderam, “estava um silêncio total”. A depoente entrou no imóvel e se deparou com a situação. “P” estava

encostada no armário, caída no chão em uma poça de sangue. Reinaldo estava de joelhos em cima dela. A depoente chamou quatro vezes e ele não a atendeu. Na quinta vez, Reinaldo só virou o rosto, continuando em cima de “P”. A depoente, então, saiu correndo e apertou a campainha do vizinho da frente, pedindo ajuda. Quando a Polícia chegou, Reinaldo estava ao lado de “P”. Indagada, disse que o relacionamento entre Reinaldo e “P” era instável. Toda vez que Reinaldo bebia, ele ficava agressivo. O casal chegou a separar-se em outras ocasiões, mas reatavam. Cerca de dois anos após o início da união, Reinaldo já havia tentado matar “P”. Ele passou uma faca no pescoço de “P”, do lado contrário ao do corte, o que lhe acarretou uma cicatriz no pescoço. “P” não bebia. Ela chegou a fazer uso de “crack” e parou por ela própria. “P” trabalhava na Santa Casa.

A testemunha José Antônio Gleriani, na fase policial (fls. 110), declarou que foi vizinho de “P” e de Reinaldo Brito de Jesus, morando na casa defrente. Conhecia “P” e Reinaldo apenas de vista e de eventuais cumprimentos, quando se encontravam. Não tem conhecimento de como era a relação do casal. Nunca presenciou ou escutou qualquer tipo de briga entre ambos, sendo que, por isso, não sabe dizer como era a relação ou o comportamento entre eles. Sobre os fatos, declarou que, no dia do ocorrido, estava em sua casa, quando escutou o interfone tocando. Ao atendê-lo, ouviu uma voz de mulher pedindo por socorro, pedindo para chamar a Polícia. Certo tempo depois, escutou o barulho das sirenes no local, mas não saiu de dentro da casa para ver o que estava acontecendo. Esclareceu que o portão de sua casa é totalmente fechado, motivo pelo qual não conseguiu ver o que estava acontecendo do lado de fora. Ao ser chamado pela mulher, também não saiu de sua moradia. Aduziu que, em momento algum, escutou qualquer barulho diferente do normal que viesse a dar a entender ser de alguma discussão. Assim, nada presenciou ou escutou. Apenas ajudou a mulher que lhe pediu por socorro, chamando a Polícia. Afirmou que desconhece quem seja a mulher que pediu por socorro. Tampouco soube informar o que aconteceu com a família após os fatos.

Em Juízo (fls. 341 – gravação audiovisual), testemunha José Antônio Gleriani disse que é vizinho de onde ocorreu a tragédia. No dia dos fatos, estava dentro de casa, quando a irmã de “P” tocou o interfone, pedindo socorro. Ligou para a Polícia Militar para socorrê-la, não sabendo de mais nada. Conhecia “P” só de vista. Às vezes via Reinaldo no portão de casa. Não sabe dizer se Reinaldo saía

para trabalhar ou para o bar. Não presenciou outra situação de conflito entre o casal. Não entrou na casa. Somente ligou para a Polícia. Sua casa situa-se defronte à moradia de “P”, separadas pelas duas calçadas e pela rua. Reside no local há três anos. Não recorda se o casal já residia lá quando se mudou. Nunca ouviu comentários de que Reinaldo fosse agressivo. Somente o cumprimentava normalmente.

Os policiais militares Vanderlei Romero e Gustavo Fernandes Gouveia, na fase extrajudicial (fls. 07 e 09, respectivamente), relataram terem sido acionados, via COPOM, pela Sra. Marizel, para comparecerem até a residência situada na Rua Canadá, numeral 3866, Bairro das Paineiras, pois seu cunhado estaria matando sua irmã a facadas. Imediatamente, dirigiram-se ao local informado. Chegando lá, depararam-se com o apelante e a vítima caídos no chão da cozinha, abraçados, sendo que ambos estavam bastante sujos de sangue. Ordenaram ao apelante que soltasse a vítima e se levantasse, mas ele os ignorou e permaneceu abraçado a ela. Foi, então, necessária intervenção para separá-los. No momento em que retiraram o apelante, encontraram uma faca de cozinha, com resquícios de sangue, sendo ela, provavelmente, aquela que foi utilizada para golpear a vítima. Uma viatura do SAMU compareceu ao local, acionada pela irmã da vítima. Esta, porém, já estava sem vida. O apelante, por sua vez, foi conduzido à Central de Flagrantes e, posteriormente, encaminhado até a Santa Casa local, em razão do estado em que se encontrava, ou seja, com as vestes, braços e rosto sujos de sangue. O apelante passou por atendimento médico e foi constatado que ele apresentava apenas uma lesão leve na região do peito. Quanto aos fatos, o apelante disse-lhes que era companheiro da vítima há cerca de sete anos e que, naquela noite, havia bebido cachaça. Ele alegou que a ofendida sempre brigava com ele, mas que ele não se recordava o que havia acontecido naquela data. Acrescentaram que o apelante manifestava a intenção de suicidar-se.

Em Juízo (fls. 341 – gravação audiovisual), o policial militar Vanderlei Romero relatou ter recebido a informação de que uma pessoa viu um homem sobre uma mulher, esfaqueando-a. Ao entrar na residência, depararam-se com um homem e uma mulher abraçados e com muito sangue no local. Retiraram o indivíduo, que não queria sair de perto da mulher. Entre os dois havia uma faca. O SAMU constatou o óbito da mulher e o homem foi conduzido até o Plantão Policial. Indagado, Reinaldo a todo momento dizia: “me mata, me mata que eu fiz uma besteira”. Reinaldo alegava que ele e a vítima sempre

discutiam, mas sobre o fato em si não deu maiores detalhes nem soube explicar o que havia acontecido. Durante as entrevistas, Reinaldo também dizia que tinha ingerido cachaça, e era realmente possível constatar que ele estava embriagado. Não se recorda com exatidão da faca. Exibida a imagem de fls. 173, disse que se tratava de uma faca que as pessoas têm em suas residências. Em momento algum, Reinaldo disse que “P” investiu contra ele com a faca. A faca estava entre os dois corpos, suja de sangue. Reinaldo tinha ferimentos pouco acima do peito, próximo ao pescoço, mas ele não soube justificar como eles se deram. A faca estava próxima aos ferimentos. O médico do SAMU constatou o óbito no local. Demoraram pouquíssimos minutos entre o acionamento e a chegada à residência. A maior parte do sangue no local era da vítima. As lesões de Reinaldo eram superficiais. Não conhecia Reinaldo ou a vítima dos meios policiais. Reinaldo aparentava estar muito nervoso com a situação. Os ferimentos que Reinaldo ostentava eram perfurocortantes.

No mesmo sentido, depôs o policial militar Gustavo Fernandes Gouveia, quando de sua oitiva judicial (fls. 341 – gravação audiovisual), ao relatar que, no dia dos fatos, foram solicitados, via COPOM, já com uma certa urgência, com a notícia de que uma testemunha havia presenciado um indivíduo esfaqueando uma pessoa. Na ligação, a testemunha informava que o indivíduo de sexo masculino estava sobre a do sexo feminino, esfaqueando-a. No local, fizeram contato com a testemunha, que lhes informou os fatos e o lugar onde o casal estava. Entraram na residência, na sala, e já viram alguma movimentação e um pouco de cabelo no chão, representando que houve uma briga. Na cozinha, depararam-se com o indivíduo do sexo masculino abraçado à vítima. Feita a abordagem, de início ele não queria soltar a vítima. Tiveram que usar de força para imobilizá-lo. Ao separá-los, viram a faca caída entre os dois. A vítima já não tinha pulso. De imediato o SAMU chegou e o médico atestou o óbito da ofendida. Deslocaram-se para a Delegacia e, durante o atendimento, verificaram que Reinaldo tinha um risco superficial. Ele foi levado para atendimento médico e depois retornaram à Delegacia. A única frase que Reinaldo proferiu é que ele havia feito uma besteira e pedia que o matassem. Reinaldo repetiu essa frase várias vezes, tanto no local, quanto na Delegacia. Questionado por qual motivo se deram os fatos, Reinaldo não soube explicá-los. Reinaldo não disse, em momento algum, que a vítima investiu contra ele. O sangue no local era visivelmente da vítima. Ela levou duas facadas e perceberam visualmente que a abertura do ferimento na região abaixo do pescoço era bem larga, demonstrando que

a faca adentrou com bastante profundidade. Exibida a imagem de fls. 173, disse que, aparentemente, trata-se de uma faca de cozinha, mas que também pode ser que Reinaldo a usasse no dia a dia. As ranhuras não são comumente vistas em faca de cozinha. Reinaldo estava com odor etílico. Na Delegacia, Reinaldo comentou que eles estavam há sete anos juntos e que já haviam discutido diversas vezes. Não conhecia Reinaldo ou a vítima dos meios policiais. Entre o acionamento e a chegada ao local foi muito rápido.

Em Plenário do Júri (fls. 768 – gravação audiovisual), o policial militar Gustavo Fernandes Gouveia ratificou seus relatos anteriores.

A testemunha da Defesa, Eliane Cristina Dela Cruz (fls. 341 – gravação audiovisual), disse que conhecia o casal há uns quatro anos. Não frequentava a casa deles. Reinaldo trabalhou quatro anos dentro de sua casa, como pedreiro. Ela chegou a ir algumas vezes, dia de pagamento ou dias em que passava por lá. Nesse período, Reinaldo não aparentava ser uma pessoa agressiva. Uma das vezes em que a vítima foi à casa da depoente, ela estava muito agitada, mas não viu nada, nunca presenciou nada. Em um Natal, ela também foi ao local pegar uma cesta e fumava bastante, mas nunca viu eles brigarem. Reinaldo reclamava que ela implicava demais com ele, que nada estava bom, que tudo sempre estava ruim. Testemunhou o celular dele tocando muito enquanto ele trabalhava e ele desligava. Ela sempre estava muito atrás dele. Não sabe precisar quantas vezes a vítima foi até sua casa, mas cerca de três, quatro vezes. Não sabe dizer sobre a personalidade da vítima, só a observou nesses dias. “P” foi educada. Ele trabalhava alguns dias da semana e aos sábados, porque foi construindo aos poucos. Nunca foi à casa de Reinaldo.

Em Plenário do Júri (fls. 768 – gravação audiovisual), a testemunha de defesa Eliane Cristina Dela Cruz voltou a dizer que Reinaldo trabalhou em seu imóvel por cerca de três anos. Ele trabalhava sozinho, construindo uma área de lazer. O pagamento de Reinaldo ocorria aos sábados. Era a vítima quem normalmente o recebia. Reinaldo sempre foi trabalhador, honesto e respeitador. Reinaldo dizia que gostava muito da vítima, que a amava. No entanto, ele reclamava que era desprezado e humilhado por “P”. Reinaldo disse ter tirado “P” das ruas, pois ela era usuária de “crack”.

A autoria delitiva ficou suficientemente comprovada nos autos, tanto que a Defesa sequer se insurge contra seu reconhecimento, buscando tão somente a redução da pena imposta.

Já o Ministério Público requer a realização de novo julgamento, por ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, em razão do reconhecimento do homicídio privilegiado e do afastamento das qualificadoras referentes ao motivo fútil e do meio cruel e, caso negado o pleito, almeja a revisão da pena final imposta ao réu.

Inicialmente, da análise do conjunto probatório, depreende-se a existência de duas versões distintas, tendo os jurados acolhido uma delas. Dessa forma, não se podendo afirmar ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público, as provas colhidas nos autos, não são suficientes para invalidar a decisão dos jurados.

No caso, tendo sido apresentadas as teses da defesa e acusação e, tendo os jurados, nos seus íntimos convencimentos optado por uma delas, que foi a de homicídio privilegiado, não há que se falar que o veredicto tenha sido manifestamente contrário as provas dos autos, ainda que a decisão do Conselho de Sentença seja apoiada em prova não totalmente contundente de que tenha o réu agido sob violenta emoção, ou seja, com base da versão por ele apresentada.

Ora, é certo que tal versão não justifica o grave delito praticado pelo apelado, contudo, deve-se respeitar a decisão soberana do conselho de sentença, que não absolveu o apelado, mas - tão somente - acolheu uma versão apresentada por sua Defesa.

Oportuno, então, ressaltar que somente quando o veredicto do Conselho de Sentença não se coaduna com qualquer das versões existentes no processo a respeito do fato delituoso, admite-se a anulação da decisão do Tribunal do Júri, devendo ser o réu submetido a novo julgamento, o que não é o caso dos presentes autos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º,

inciso XXXVIII, alínea “c”, assegura a soberania dos veredictos como um direito intrínseco à instituição do Júri. Para tanto, deve-se restringir ao máximo a interpretação dada aos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de se ignorar o dispositivo constitucional, apenas por se discordar do veredicto do Conselho de Sentença.

“Há dois juízos distintos feitos pelo magistrado ao se debruçar sobre as provas que embasam uma condenação por crime doloso contra a vida. O primeiro deles, de natureza antecedente, analisa a existência das provas, e é isso que deve o Tribunal fazer ao julgar uma apelação fundada no art. 593, III, “d”, do CPP. O segundo deles, o consequente, se refere ao grau de convencimento pessoal do julgador pelo conjunto probatório existente, a fim de aferir se é adequado ou não para condenar o réu. No julgamento de crimes dolosos contra a vida, aos juízes togados, quando apreciam a apelação do art. 593, III, “d”, do CPP, cabe somente o juízo antecedente; o juízo consequente compete ao júri. A cognição judicial encerra-se com o primeiro juízo, o da existência das provas: se positivo, a apelação deve ser desprovida, porque não incumbe ao Tribunal prosseguir ao juízo consequente; se negativo, quando o veredito for completamente dissociado das provas (rectius: quando não houver prova de algum dos elementos essenciais do crime), a sentença é anulada. Se o Tribunal exceder tais limites e realizar o juízo consequente, terá afrontado a soberania dos vereditos prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República; se, por outro lado, exagerar na postura de autocontenção e não fizer sequer o juízo antecedente, incorrerá em nulidade por negativa de prestação jurisdicional (...). Vale dizer: diante de uma apelação que aponta manifesta contrariedade entre as provas dos autos e o veredito (dimensão horizontal da cognição, ou a delimitação do objeto sobre o qual será exercida), o julgador somente pode aprofundar-se até determinado ponto: a existência (ou não) de provas aptas a dar supedâneo ao veredito” (STJ - AREsp n. 1.803.562/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 24/8/2021).

“(...) – Decisão dos jurados não se anula, exceto se proferida contra a evidência dos autos, pois tem por si a força do preceito constitucional da soberania dos veredictos do Júri, que lhe assegura a imutabilidade (art. 5º, XXXVIII, ‘c’, da Constituição Federal). ‘Manifestamente contrária à prova dos autos’ é somente a

decisão que neles não depara fundamento algum, constituindo por isso formidável desvio da razão lógica e da realidade processual” (RvCr 441.009-3/9-00 - 3º Grupo de Câmaras – rel. Carlos Biasotti, in RT 855/583).

“Para se anular um veredicto emanado do Conselho de Sentença, é necessário que a contrariedade seja evidente, detectável, desde logo, por uma simples análise, posto que, havendo necessidade de estudo acurado, haverá invasão da competência do Tribunal do Júri e desobediência à soberania de suas decisões” (Apelação Criminal nº. 990.08.055175-2, Rel. Des. Penteado Navarro, julgado 29-01-2009).

Portanto, impossível a anulação do veredicto e a submissão do apelado a novo julgamento.

Nessas circunstâncias, inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio (caráter objetivo), porquanto ela foi devidamente amparada pelo conjunto probatório. Já a qualificadora do meio cruel (caráter objetivo) não foi reconhecida pelos jurados, devendo, assim, ser respeitado o soberano veredicto do Conselho de Sentença.

Em seguida, a votação da qualificadora do motivo fútil (quinto quesito) restou prejudicada por conta do reconhecimento da causa de diminuição do homicídio privilegiado pelos jurados (quarto quesito), pois ambas possuem caráter subjetivo, sendo incompatíveis entre si.

E, conforme entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, é possível a coexistência do privilégio somente com circunstâncias qualificadoras de caráter objetivo.

“A qualificadora subjetiva do motivo fútil não se revela compatível com o privilégio consistente no domínio de violenta emoção do agente” (TJSP; Revisão Criminal 0050068-90.2019.8.26.0000; Relator: Moreira da Silva; 7º Grupo de Direito Criminal, Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022).

“Compatível a forma privilegiada do

homicídio com a qualificadora do meio cruel, haja vista a natureza diversa, a primeira de ordem subjetiva, a remanescente, objetiva; não se cogita, pois, de nulidade do feito, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJSP - APR: 15001972820198260546 SP 1500197-28 .2019.8.26.0546, Relator.: Mauricio Valala, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31/08/2022, Data de Publicação: 31/08/2022).

“(…) 1. Não há incompatibilidade na coexistência de qualificadora de caráter objetivo, como a prevista no art.121, § 2º, IV, do Código Penal (modo de execução do crime), com a forma privilegiada do homicídio, cuja natureza é sempre subjetiva (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)” (STJ - REsp: 1274563 MT 2011/0197734-0, Relator.: Ministro Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, Data de Julgamento: 21/06/2016, Data de Publicação: DJe 29/06/2016).

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelado nos exatos termos da r. sentença, em respeito à soberania do Tribunal do Júri.

Passo à análise da pena a ele imposta.

Verifica-se, de pronto, que a qualificadora do feminicídio, reconhecida pelos jurados, foi utilizada para qualificar o delito de homicídio.

Após, a magistrada de primeiro grau considerou apenas duas circunstâncias judiciais negativas, fundamentando que: *“se cuida de feminicídio, o casal vivia junto há 7 anos e a vítima deixou três filhas e neta que, pela própria versão do réu, era criada pelo casal, o que permite reconhecer as graves consequências do delito e exasperar a pena base. Observo, ainda, que o réu respondeu a crime por fato anterior, ocorrido em 01/05/2013, embora condenado apenas no curso do presente processo, posto que permaneceu em local incerto e não sabido por anos, conforme certidão de fls. 41 (condenação por infração ao art. 306 do CTB à pena de 06 meses de detenção e 10 dias multa), o que, embora não caracterize mau antecedentes consoante Súmula 444 do STJ, revela sua personalidade” (fls. 777).*

Isto posto, totalmente válida a valoração negativa das consequências do crime de homicídio cuja vítima deixou duas filhas e uma neta menor de idade que era criada pelo casal, sendo que a menina terá que lidar por toda a vida com o trauma, além do desamparo material e afetivo da avó, o que extrapola o tipo penal em análise e justifica o aumento da pena-base.

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ORFANDADE. ELEMENTO QUE EXTRAPO LA O TIPO PENAL. PRECEDENTES. I – O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreendem a dosimetria da pena como atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto, cabendo às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. II – As consequências do crime são entendidas como o resultado da ação do agente, de modo que a sua avaliação negativa se mostra correta se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. III – O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. Precedentes.” (AgRg no Resp n. 2.045.528/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje de 15/5/2023). Agravo regimental desprovido.” (STJ – AgRg no Resp: 1961398 PR 2021/0301776-0, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: Dje 28/11/2023).

“As consequências do crime podem ser valoradas negativamente se a conduta resulta na orfandade e desamparo material de filhos menores de idade” (STJ - HC n. 645.285/PE, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do julgamento: 29/03/2022).

No mais, também foi devidamente valorada a circunstância judicial negativa decorrente da condenação do réu nos autos de nº 0009081-67.2013.8.26.0664, que diz respeito à fato criminoso cometido anteriormente ao ora apurado (11/05/2013), mas com trânsito em julgado posterior (23/04/2024).

Anoto, aliás, que, conforme mencionado na fundamentação da r. sentença condenatória, de fato, não se aplica a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de inquéritos policiais ou ações penais em curso que estão sendo considerados para reconhecimento de antecedentes, mas, conforme acima explicado, de condenação transitada em julgado por fato anterior ao crime tratado nestes autos e, por isso, é idônea a valorar negativamente os antecedentes criminais do réu.

“Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base” (STJ - AgRg no HC 607497/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 22/09/2020).

“A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes.” (STJ - AgRg no HC: 556142 SP 2020/0000647-3, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 29/06/2020).

“3. Ademais, nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (...)”. (STJ - Habeas Corpus nº 463.482/SP (2018/0201646-6), Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ: 13/12/2018; DJe: 19/12/2018).

“É consabido que a condenação definitiva por

fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017). Portanto, desde que transitada em julgado, tal condenação por fato anterior ao apurado é idônea a valorar negativamente os antecedentes do acusado.” (TJDFT – 00089654120188070009/DF 0008965-41.2018.8.07.0009, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, j. 18/03/2021, DJe 29/03/2021).

Logo, perfeitamente possível e admissível pelo ordenamento jurídico a fixação da pena-base acima do mínimo legal, por ser o apelante portador de antecedentes criminais. Tal procedimento decorre da individualização da pena, de modo a punir mais gravemente aquele que insiste na reiteração criminosa.

Em seguida, a personalidade do réu agressiva e violenta, nos termos do pedido ministerial, também autoriza a exasperação da pena-base.

“As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação lastreada em elementos concretos e específicos do caso em apreço, os quais efetivamente indicam a personalidade desvirtuada do acusado, pois já teria agredido a vítima por diversas vezes e também teria atacado sua atual companheira; ademais, o filho do agravante declarou que o Réu é pessoa 'estourada'” (STJ - AgRg no HC 506.55, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do julgamento: 08/09/2020).

Já o fato da vítima ser pessoa honrada e funcionária de limpeza da Santa Casa, não pode ser valorado em desfavor do réu, não sendo, nesse ponto, acolhido o pedido ministerial.

Enfim, vale registrar que o parâmetro legal utilizado pela jurisprudência é de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa. Assim, considerando a valoração negativa de três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, (i) consequências do delito, (ii) antecedentes criminais e (iii) personalidade do agente, deve ser a pena-base exasperada na 1/2 (metade), chegando-se em 18

(dezoito) anos de reclusão.

“Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta.” (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 3/5/2022).

“O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa.” (STJ - AgRg no HC: 460900 SP 2018/0184618-4, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, Data de Julgamento: 23/10/2018, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

Anote-se que a fração de 1/6 (um sexto) por cada circunstância judicial não é direito subjetivo do réu, sendo possível a exasperação da reprimenda em patamar superior, conforme as peculiaridades do caso concreto (ex. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10/5/2022; STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 670.044/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/5/2022; e STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.037.079/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/04/2022). Todavia, no presente caso, julgo adequada a utilização deste patamar para a exasperação das penas-bases.

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravante e atenuantes.

Na derradeira etapa, a causa de diminuição de pena referente ao homicídio privilegiado foi, de forma proporcional e motivada, aplicada em seu grau mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do crime, pois foi verificado que o grau de provocação da ofendida foi mínimo ante a intensidade da reação do apelante, não merecendo reparos. Com isso, a pena final perfaz 15 (quinze) anos de reclusão.

Diante do *quantum* da pena, que é superior a oito anos de reclusão, é impossível o abrandamento do regime prisional, por expressa vedação legal, conforme artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, tratando-se ainda de crime hediondo.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para aumentar a pena imposta ao apelado para 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica